

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 173/2014

A autoria da presente Proposição é da Vereadora Neusa Maldonado Silveira.

Trata-se de PL que institui a Política Municipal de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência e dá outras providências.

Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência (Art. 1º); constituem os objetivos da Política Municipal de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência: a promoção de prevenção da gravidez precoce, através de ações desenvolvidas nos serviços de saúde e nas escolas; a orientação quanto aos métodos contraceptivos; o atendimento psicológico grupal e individual e a orientação psicossocial; integrar a família na discussão sobre prevenção; estimular a prática de atividades extracurriculares como forma de entretenimento, de vivenciar

experiência de solidariedade; e de autoajuda; o atendimento ambulatorial e o acompanhamento pré-natal (Art. 2º); a Política Municipal de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência atenderá aos seguintes requisitos: serão desenvolvidas por uma equipe interdisciplinar, formada por médicos, psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros e educadores; utilizar-se-á dos repasses do Estado conforme o inciso II do art. 3º, Lei Estadual nº 11972, de 2005; deverá respeitar e seguir as diretrizes gerais previstas na legislação em vigor referente aos Direitos da Criança e do Adolescente (Art. 3º); poderão ser celebrados convênios com órgãos federais, estaduais e entidades representativas da sociedade civil de assistência médica e social, para cumprimento dos objetivos desta Lei (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Lei Orgânica direciona a ação da Municipalidade no sentido de proteção e amparo a adolescência, *in verbis*:

Art. 161-A. Assistência Social tem por objetivos:

I- Proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II- O amparo às crianças e adolescentes carentes ou abandonados;

Destaca-se que os termos deste PL é normatizado em Lei Estadual, com vigência em todo o Estado de São Paulo; dispõe conforme infra descrito a aludida Lei:

LEI Nº 11.972, DE 25 DE AGOSTO DE 2005

(Projeto de lei nº 108/2000, da deputada Maria Lúcia Prandi - PT)

Institui a Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência, nos termos da presente lei.

Artigo 2º - Constituem objetivos da Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência:

I - a promoção da prevenção da gravidez precoce, através de ações desenvolvidas nos serviços de saúde e nas escolas;

II - a orientação quanto aos métodos contraceptivos;

III - o atendimento psicológico grupal e individual e a orientação psicossocial;

IV - o atendimento ambulatorial e o acompanhamento pré-natal.

Artigo 3º - A Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência atenderá aos seguintes requisitos:

I - Será desenvolvida por uma equipe interdisciplinar, formada por médicos, psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros e educadores;

II - Obedecerá aos preceitos de descentralização administrativa do Sistema Único de Saúde - SUS, devendo o Poder Executivo repassar recursos aos Municípios para sua operacionalização;

III - Deverá respeitar e seguir as diretrizes gerais definidas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Conselho Estadual de Saúde.

Artigo 4º - Poderão ser celebrados convênios com órgãos federais, municipais e entidades representativas da sociedade civil de assistência médica e social, para cumprimento dos objetivos desta lei.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

*Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 25 de agosto de 2005*

GERALDO ALCKMIN

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de agosto de 2005.

Verifica-se que este Projeto de Lei encontra respaldo na Lei Estadual nº 11972, de 2005; bem como ressalta-se que este PL suplementa a aludida Lei Estadual, sendo que, nos termos do art. 30, II, Constituição da República, é de competência legiferante dos Municípios suplementar a legislação estadual; por fim sublinha-se que:

Inexiste antijuridicidade a inovação do Direito Positivo Municipal nos termos da Lei Estadual visando a publicidade da mesma, bem como aplicabilidade a nível local, pois, as Administrações dos entes da Federação são independentes e autônomas, porém a Lei Municipal em questão não poderá contrastar com a Lei Estadual que normatiza sobre a matéria, o que não ocorre no presente caso.

Apenas para efeito de informação destaca-se que está em vigência a Lei Municipal nº 7.348, de 16 de fevereiro de 2005, de iniciativa parlamentar, a qual dispõe sobre matéria correlata a presente Proposição

nos termos seguintes: “Institui a semana de Orientação e Prevenção da Gravidez na Adolescência no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências”.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra respaldo no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 23 de abril de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica